



**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE CRISTAIS PAULISTA**  
Estado de São Paulo



**LEI MUNICIPAL Nº 1980 DE 14 DE JUNHO DE 2019**

**“ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA  
ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA  
O EXERCÍCIO DE 2020”**

**KATIUSCIA DE PAULA LEONARDO MENDES**, Prefeita Municipal de Cristais Paulista, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Cristais Paulista, Estado de São Paulo, **APROVOU** e ela **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte lei:

**Artigo 1º** - Ficam estabelecidos, para a elaboração do orçamento do Município, para o exercício de 2020, as Diretrizes Gerais de que trata este Capítulo, os princípios estabelecidos no artigo 165, inciso II, parágrafo 2º, da Constituição Federal, no que couber na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na LC 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e na Lei Orgânica, bem como as recentes Portarias editadas pelo Governo Federal, estão compreendidas nesta Lei.

- a) Disposições preliminares:
- b) Metas e prioridades da administração pública municipal:
- c) Organização e estrutura dos orçamentos, sua execução e alteração:
- d) Das disposições finais.

LD



**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE CRISTAIS PAULISTA**  
Estado de São Paulo



**CAPITULO I I**

**DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**Artigo 2º** - As metas de resultados fiscais do município para o exercício de 2020, são aquelas apresentadas no demonstrativo de Metas Fiscais, integrante desta Lei, desdobrada nos demonstrativos abaixo indicados:

- a) DEMONSTRATIVO I - Metas Anuais (LRF art.4, § 1º),
- b) DEMONSTRATIVO II- Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior (LRF art. 4º, § 2º, inciso I);
- c) DEMONSTRATIVO III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos três Exercícios Anteriores (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II);
- d) DEMONSTRATIVO IV - Evolução do Patrimônio Líquido (LRF art. 4º \ § 2º, Inciso II);
- e) DEMONSTRATIVO V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos (LRF, art. 4., § 2º, inciso III);
- f) DEMONSTRATIVO VI - Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS (LRF art. 4, § 2º. inciso IV, alínea "a", se for o caso;
- g) DEMONSTRATIVO VII E VIII- Margem de Expansão das Despesas obrigatórias de caráter continuado.

Parágrafo Único: As denominações e unidade de medida das metas do Projeto de Lei Orçamentária Anual nortear-se-ão pelas utilizadas na Lei do Plano Plurianual, referida no caput deste artigo.

**Artigo 3º-** A proposta orçamentária anual atenderá as diretrizes gerais e os princípios da unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas excederem a previsão da receita para o exercício, constante dos anexos metas fiscais.



**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE CRISAIIS PAULISTA**  
Estado de São Paulo



**CAPITULO III**  
**DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS E SUA EXECUÇÃO E**  
**ALTERAÇÃO**  
**SECÃO I**  
**Da Elaboração do Orçamento**

**Artigo 4º-** Para os efeitos desta lei;

- I. Programa é o instrumento de organização da ação governamental o qual visa a concretização dos objetivos pretendidos, mensurados pelos indicadores estabelecidos no Plano Plurianual - PPA.
- II. Atividade é o instrumento de programação, o qual visa alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário á manutenção da ação de governo.
- III. Projeto é o instrumento de programação, o qual visa alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo das quais resulta programa, que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo
- IV. Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

**Artigo 5º-** O Orçamento Fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a unidade orçamentária, as categorias econômicas, os grupos de natureza de despesa as modalidades de



**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE CRISAIS PAULISTA**  
Estado de São Paulo



aplicação, os elementos de despesa e as fontes de recursos, como trata o Artigo 13º, alínea "d".

**Artigo 6º** - As receitas, além de outras permitidas em Lei, serão constituídas especialmente de:

- I – receitas tributárias;
- II – receitas patrimoniais;
- III – receitas de serviços;
- IV – transferências correntes;
- V – outras receitas correntes;
- VI – receitas de Dívida Ativa;
- VII- reserva de contingência.

Parágrafo Único – As transferências correntes são constituídas pelos repasses constitucionais da União e do Estado e, na rubrica "outras receitas correntes" estão incluídas aquelas oriundas das compensações financeiras de recursos hídricos e minerais e de petróleo.

**Artigo 7º** - São também, receitas, aquelas denominadas de capital:

- I – operações de crédito, internas ou externas;
- II – alienação de bens móveis e imóveis;
- III – outras receitas.

**Artigo 8º** - As receitas tributárias, de que trata o artigo 2º, inciso I, terão por base de cálculo os valores do orçamento do exercício de 2018, levando-se, em conta, ainda:

- I – a expansão do número de contribuintes;



**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE CRISAIS PAULISTA**  
Estado de São Paulo



- II – a melhor fiscalização e racionalização de sistema de cobrança e recolhimento de impostos;
- III – a atualização do cadastro imobiliário;
- IV – ativação da cobrança da dívida ativa.

**Parágrafo Único** – As transferências correntes, com base nos artigos 158 e 159, inciso I, alínea “b” e inciso II, § 3º, da Constituição Federal, terão seus valores aquilatados pelos índices fornecidos pelos órgãos competentes dos governos federal e estadual. No escopo de possibilitar o controle a que alude o art 73. Inciso VI, alínea b e inciso VII da Lei Eleitoral pelo E. TCESP, a Lei Orçamentária Anual de 2019 deverá conter específica atividade programática para abrigar os gastos de propaganda e publicidade oficial considerando-se atendida esta formalidade mediante a utilização de sub elementos distintos setor um para abrigar as despesas relativas a publicações de atos oficiais e outro para os gastos de propaganda e publicidade oficial.

**Artigo 9º** - A estrutura orçamentária que servirá de base para elaboração do Orçamento Programa para o próximo exercício, deverá obedecer à disposição dos Anexos IV do PPA vigente.

**Artigo 10** - As Unidades Orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária (Anexo IV do PPA vigente) e as determinações emanadas pelos setores competentes da área.

**Artigo 11** - A proposta orçamentária, não conterà dispositivo estranho a previsão da receita e à fixação da despesa face à Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal, atendera a um processo de planejamento permanente, à participação comunitária.



**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE CRISAIAS PAULISTA**  
Estado de São Paulo



§ 1º- A execução orçamentária e financeira das despesas realizadas de forma descentralizadas, observarão as normas estabelecidas pela Portaria nº 339, de 29/08/2001 da Secretaria do Tesouro Nacional ou outro ato que vier a substituí-la ou alterá-la.

§ 2º- O orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, seus fundos e entidades das Administrações direta e indireta, inclusive fundações mantidas pelo Poder Público Municipal, devem correspondentemente consolidar no sistema da contabilidade sua execução orçamentária.

§ 3º- O orçamento de investimentos das empresas de que o Município direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto, quando couber.

§ 4º- O orçamento da seguridade social, abrangerá todas as entidades de saúde previdência e assistência social, se for o caso.

**Artigo 12-** O Poder legislativo encaminhará ao Poder Executivo, ou seja, ao órgão central de contabilidade, no prazo previsto na Lei Orgânica e/ou Lei de Responsabilidade Fiscal, sua proposta orçamentária para consolidação do projeto de Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único - O desembolso dos recursos financeiros consignados à Câmara Municipal será feito até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos ou de comum acordo entre os Poderes,

§ 1º - O texto da Lei Orçamentária Anual poderá autorizar a abertura de créditos suplementares e adicionais especificando o limite percentual. Os recursos referidos neste artigo são aqueles provenientes de:

- a – superávit financeiro, apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- b – de excesso de arrecadação;



**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE CRISAIS PAULISTA**  
Estado de São Paulo



c – de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos autorizados em Lei;

d – do produto de operações de crédito, autorizadas, em forma que, juridicamente, possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

**Artigo 13** - A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita atenção aos princípios de

a) Austeridade na gestão dos recursos públicos;

b) Modernização na ação governamental;

c) Do equilíbrio orçamentário, na previsão e na Execução orçamentária

d) A discriminação da despesa, quanto à sua natureza far-se-á no mínimo por Categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação de recurso e o identificador de uso, nos termos do art. 6º da Portaria Ministerial n º 163, de 04 de maio de 2.001 ou outro ato que vier a substituí-la ou alterá-la, como segue:

1- Pessoal e encargos sociais;

2- Juros e encargos da dívida;

3- Outras despesas correntes;

4- Investimentos;

5- Amortização;

6- Inversões financeiras.

**Artigo 14** - A despesa será fixada no mesmo valor da receita, e será distribuída segundo as necessidades reais de cada órgão administrativo e de suas unidades orçamentárias, obedecendo aos percentuais estabelecidos na Constituição Federal, e em conformidade Portaria nº 42, do Ministério Do Orçamento e Gestão, ou outros atos que vierem a substituí-las ou alterá-las.



**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE CRISTAIS PAULISTA**  
Estado de São Paulo



Parágrafo Único – No mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita tributária própria e das transferências, provenientes da União e do Estado, deverão ser aplicados da seguinte forma: pelo menos 15% (quinze por cento) na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e na valorização do magistério e até 10% (dez por cento) na educação infantil pré-escolar. (Constituição Federal – artigo 212).

§ 1º- Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos financeiros previstos na programação de desembolso, e a inscrição de Restos a Pagar estará limitada ao montante das disponibilidades de caixa, conforme preceito da LRF.

§ 2º - A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária financeira à ocorrida, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas na inobservância a do parágrafo anterior.

**Artigo 15-** As despesas com pessoal ativo e inativo e encargos, não poderão ter acréscimo real em relação aos créditos correspondentes e os aumentos para o próximo exercício ficarão condicionados a existência de recursos, expressa autorização legislativa e as disposições do artigo 29-A e 169 da Constituição Federal e no artigo 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, podendo exceder o limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) ao Executivo e 6% (seis por cento), ao Legislativo, da Receita corrente Líquida.

§ 1º - Incluem-se no percentual objeto deste artigo, as despesas com o pagamento do pessoal do Poder Legislativo, do pessoal ocupado na manutenção e desenvolvimento do ensino e a que se refere o artigo 14, parágrafo único desta Lei.





**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE CRISAIAS PAULISTA**  
Estado de São Paulo



§ 2º - Para o fim de controle do percentual fixado neste artigo, as despesas decorrentes serão comparadas, mensalmente, com as receitas, através de balancetes.

§ 3º - As situações que justificam a contratação excepcional de horas extras, na hipótese de o Município ter atingido o limite prudencial para as despesas de pessoal (95% dos 54 % da RCL ou seja, 51,30% da RCL) são as seguintes:

- a) Atender situações de emergência ou calamidade pública;
- b) Atender situações que possam comprometer a segurança de pessoas, obras serviços ou, equipamentos;
- c) Manutenção de serviços públicos essenciais que não possam sofrer solução de continuidade;
- d) Implantação de serviço urgente e inadiável;
- e) Substituição de servidores por saída voluntária dispensa ou de afastamentos transitórios, cujas ausências possam prejudicar sensivelmente os serviços, e;
- f) Execução de serviços absolutamente transitórios e de necessidades esporádicas.

§ 4º - Para efeito da vedação disposta no artigo 22 da LRF seu parágrafo Único, e respectivos incisos, exclui-se as despesas decorrentes do pagamento de horas extraordinárias pagas, para atendimento de situações de excepcional interesse público, devidamente justificadas pela autoridade competente, bem como os casos de substituição previstos em lei e eventual revisão nos termos do artigo 37, inciso X da Constituição Federal.

**Artigo 16.** – Fica o Poder Executivo Municipal, nos termos do inciso II, do Art. 169 da Constituição Federal, mediante autorização legislativa e obedecidos os parâmetros legais a:

- I – conceder vantagens ou aumento de remuneração aos servidores públicos municipais;



**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE CRISÓPOLIS PAULISTA**  
Estado de São Paulo



II – criar cargos, empregos e funções públicas;

III – alterar a estrutura de carreira;

IV – admitir ou contratar pessoal.

**Artigo 17º** - Ao controle Interno do Município será atribuída competência para periodicamente proceder à verificação do controle de custos dos programas financiados com recursos do orçamento, bem como para proceder a avaliação dos programas previstos.

**Artigo 18-** As despesas com pagamentos de precatórios judiciais ocorrerão as contas de dotações consignadas com essa finalidade, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelo débito.

**Artigo 19** - Poderá ser contratada mediante terceirização em procedimento licitatório a prestação de serviços contínuos que trata o inciso 11 do art. 57 da Lei Federal n 8 666; 1993, compreendendo todos aqueles serviços de assessoramento, instrumentais ou complementares destinados a manutenção da Administração Municipal, indispensáveis para o bom desempenho de suas atribuições, cuja interrupção possa comprometer a continuidade de suas atividades e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro.

§ 1 - Consideram-se serviços de natureza continuada a que alude o "caput deste artigo os: serviços de locação de sistemas de informática, limpeza, recepção, segurança e vigilância, manutenção e fornecimento de serviços em geral, bem como serviços médicos, fornecimento de material apostilado com sistemas e assessoramento pedagógico, transporte de estudantes, exames complementares, assessoria contábil, financeira e orçamentária, administrativa, planejamento e auditorias externas.



**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE CRISTAIS PAULISTA**  
Estado de São Paulo



§ 2º - A caracterização dos serviços indicados no parágrafo anterior é meramente exemplificativa, podendo a Administração Municipal inserir e descrever outras hipóteses mediante edição de ato administrativo normativo de competência do Chefe do Executivo em face das peculiaridades de cada caso.

**Artigo 20** - O direito ao recebimento de material didático e escolar, ao transporte, é garantido aos alunos do ensino fundamental, da rede municipal de ensino.

**Parágrafo único** - É garantido ainda, aos alunos do ensino fundamental o recebimento à suplementação alimentar e à assistência de saúde.

**Artigo 21** – O ensino profissionalizante será exercido mediante convênios com entidades especializadas, podendo o Poder Executivo contratar estagiários.

**Artigo 22** – Às entidades de assistência social, de cunho filantrópico, reconhecidas de utilidade pública, e entidades de cunho educativo, cultural, recreativo, folclórico, esportivo, desde que reconhecidas de utilidade pública, poderão receber subvenções do governo municipal, desde que:

I- Atendam a Lei Federal nº 13.019, de 2014 e 13.204 de 2015, e estejam em pleno exercício de suas atividades, o município estabelecerá critérios próprios, específicos, para suas as subvenções sociais, contribuições e auxílios destinados às entidades do terceiro setor,

II – não remunerem seus diretores, nem tenham fins lucrativos;

III – estejam em pleno funcionamento no município e no exercício de suas atividades;



**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE CRISTAIS PAULISTA**  
Estado de São Paulo



**Artigo 23** – A gestão financeira dos recursos destinados aos fundos municipais, instituídos por Lei específica, será feita pelos mesmos, na forma da Lei.

**Artigo 24** – As contratações de obras e serviços e as compras serão realizadas de acordo com a legislação vigente e disponibilidade orçamentária.

**Artigo 25** – Poderá o Chefe do Poder Executivo, desde que atendidos os parâmetros legais:

I - efetuar desapropriações, obedecido o Art. 46, da Lei Complementar 101/2000;

II – realizar convênios, parcerias e ajustes com organizações sociais e entes públicos das diversas esferas de governo, visando a conjunção de esforços no desenvolvimento de programas da administração pública municipal, inclusive na área de saúde.

III- Efetivar parcelamentos administrativos com Órgãos e Secretarias das diversas esferas governamentais.

V- Vincular fração da receita para as despesa de proteção à criança e ao adolescente para atender a Lei Federal nº 8069, de 1990 (Artigo 4º, Parágrafo Único) e ao comunicado SDG nº 08 de 2011.

## SECÃO II

### Da Definição de Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência

**Artigo 26** - A Lei orçamentária conterà "Reserva de Contingência" Identificada pelo código: 99999999 em montante equivalente a no mínimo 1 % (um por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2019 e se destinará a atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais inesperados que não puderam ser previstos durante a programação do



**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE CRISAIS PAULISTA**  
Estado de São Paulo



orçamento, sendo vedada na forma do artigo 5º, III, "b", da Lei Complementar nº 101 sua utilização para outros fins.

§ 1º- Consideram-se passivos contingentes os riscos financeiros já existentes decorrentes de ações judiciais trabalhistas, eiveis, previdenciárias, indenizações por desapropriações, resoluções e devoluções de recursos conveniados, bem como outros que poderão causar perdas ou danos patrimônio da entidade ou comprometer a execução de ações planejadas para serem executadas, no período em que as ocorrências se efetivaram.

§ 2º - A utilização dos recursos da Reserva de Contingência será feita por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, observado o limite e a ocorrência de cada evento de riscos fiscais, especificado neste artigo.

§ 3º - O saldo de reserva de contingência cuja projeção indicar que não será objeto utilização poderá ser utilizado para cobertura de outras despesas necessárias ao regular funcionamento do Ente Público, mediante a abertura créditos adicionais desde que haja estimativa razoável da não ocorrência de passivos contingentes e riscos fiscais, mediante a abertura de créditos adicionais nos termos dos artigos 72 e 43 da Lei nº 4.320/64 c/c autorização contida na Lei Orçamentária Anual ou Lei Específica.

**Artigo 27** – Para os efeitos do artigo 9, e inciso III do § 1º, do artigo 31 da Lei Complementar nº 101/2000, na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas o Poder Executivo fica autorizado a proceder mediante Decreto, à limitação de empenho das dotações orçamentárias e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2019, utilizando





**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE CRISAIS PAULISTA**  
Estado de São Paulo



para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras. E art. 16 da Lei Complementar n.º 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor, no exercício financeiro, não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24, da Lei 8.666/1993.

**Artigo 28** – O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

**Artigo 29-** As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2019, encontra-se discriminadas nos anexos que ficam fazendo parte integrante e indissociável da presente Lei.

**Artigo 30** - O Poder Executivo enviará até 30 (trinta) de setembro o Projeto de Lei Orçamentário à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da sessão legislativa devolvendo, à seguir para sanção.

**Artigo 31** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL**

**EM 14 DE JUNHO DE 2019.**

  
**KATIUSCIA DE PAULA LEONARDO MENDES**  
**PREFEITA MUNICIPAL**